



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:246

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 159/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação oficial à população acerca da interrupção ou falha na prestação de serviços públicos essenciais.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 159/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO OFICIAL À POPULAÇÃO ACERCA DA INTERRUÇÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 159/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

obrigatoriedade de comunicação oficial à população acerca da interrupção ou falha na prestação de serviços públicos essenciais”.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito à informação da população, especialmente no que tange à prestação de serviços públicos essenciais.

Sabemos que a transparência administrativa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade como norteador da atuação da Administração Pública.

A interrupção de serviços como transporte escolar, coleta de lixo ou atendimento em unidades de saúde impacta diretamente o cotidiano dos munícipes, podendo gerar prejuízos sociais, educacionais e sanitários.

Assim, é dever do Poder Público informar com clareza e antecedência sobre qualquer falha ou suspensão, permitindo que os cidadãos se organizem e exerçam seu direito de fiscalização.

Além disso, a proposta reforça o compromisso com a boa governança, a eficiência administrativa e o respeito à dignidade da pessoa humana, ao garantir que a população não seja surpreendida por omissões ou falta de comunicação por parte do Executivo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 159/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Com efeito, registre-se que a Constituição da República outorga competência privativa apenas à União para editar normas gerais sobre diversas matérias, em seu art. 22, sendo que, no âmbito da legislação concorrente (art. 24), a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Contudo, percebe-se que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e Distrito Federal, sendo certo que, inexistindo normas gerais da União, os Estados e Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

regionais, até a superveniência de normas gerais da União que contrariem sua disciplina, hipótese em que restará suspensa a eficácia da legislação estadual, no que lhe for contrário.

Agora, aos demais Entes federados, a Constituição da República outorga apenas competência legislativa supletiva às normas gerais da União, observadas as peculiaridades dos interesses locais.

Por sua vez, é importante ressaltar que o princípio da continuidade do serviço público é um dos fundamentos do Direito Administrativo brasileiro e impõe que os serviços públicos sejam prestados de forma regular, ininterrupta e eficiente, visando sempre à satisfação das necessidades coletivas.

Tal princípio determina que, mesmo diante de situações excepcionais, como greves, crises econômicas ou inadimplência de usuários, o Estado deve assegurar a manutenção dos serviços indispensáveis à vida em sociedade, especialmente aqueles relacionados à saúde, segurança e bem-estar da população.

Nesses termos, a União editou a Lei nº 13.460/ 2017, que dispõe “sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”. Tal Lei dispõe que a comunicação prévia da suspensão do serviço é um direito básico do usuário (art. 6º, inc. VII).

Não podemos perder de vista, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 30, incs. I e II, confere aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, se for o caso,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

para suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.

Ainda que a matéria em foco possa ser regulamentada por lei federal e de abrangência nacional, dada a seriedade e a relevância do princípio da continuidade, subsiste ao Município as competências legislativa e administrativa para adotar medidas de transparência e informação ao usuário, desde que, é claro, não contrarie normas gerais.

Logo, quanto à **competência material** a proposta legislativa não apresenta vícios.

Destaca-se, no entanto, que o projeto de lei em análise caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, na medida cria obrigação administrativa direta para o Poder Executivo, ao impor-lhe dever de comunicação.

Conforme o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração Pública;
- Servidores públicos e regime jurídico administrativo.

Qualquer propositura que tenha como objetivo regulamentar, da forma que for, os serviços públicos, caracterizará na interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, se aprovada, será tida como inconstitucional, pois





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

afronta violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes.

Além do mais, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria em questão acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da CF/88.

Nesta direção, grife-se que a administração e regulamentação dos serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Desse modo, verificamos que existe, no presente projeto de lei, um vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que impede o seu regular prosseguimento.

Todavia, o Tribunal de Justiça tem decidido pela constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre obrigações diversas ao Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.641, de 19 de maio de 2025, que ‘Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização pelos servidores desta





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Municipalidade durante a execução de trabalhos externos e dá outras providências’ – Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos – Inocorrência – Ausência de violação da reserva da administração ou de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Iniciativa legislativa comum – Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida de interesse geral da população, e buscar dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública – Inteligência dos artigos 144 e 216, § 3º, ambos da Constituição Estadual – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual – Prazo para implementação da Lei – Usurpação de atribuição do Poder Executivo – Ausência de hierarquia entre os Poderes – Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 7º da norma impugnada – Ação julgada procedente em parte” (cf. in ADI nº 2222038-17.2025.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Ademir Benedito, J. em 1/10/2025).

[...]

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que institui a obrigatoriedade de se dotar os logradouros públicos com drenagem pluvial, rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água, antes de sua pavimentação asfáltica. Ausência de vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ausência de reserva da Administração. Ausência de violação à separação de Poderes. Tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF. Mera criação de política pública em benefício dos residentes e do próprio erário. Previsões do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do art. 25 da Constituição Estadual, que exigem estimativa de impacto financeiro e orçamentário e indicação de recursos disponíveis, insuficientes para a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada. Jurisprudência do C. STF e deste C. Órgão Especial. Ação improcedente” (cf. in ADI nº 2362491-96.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Luciana Bresciani, J. em 14/5/2025).

[...]

“Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada nos festivais, shows, jogos de futebol e eventos com aglomeração de pessoas’ - Alegações de vício formal e confronto com os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da razoabilidade. - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição do Estado - Irrelevância de eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica Municipal. - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (tema de repercussão geral nº 917), como é o caso dos autos. - A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, não infringe o princípio da reserva da administração, pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade e não gera despesas adicionais diretas - A norma é de interesse local, para o que o Município tem competência legislativa suplementar (artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal). - Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, porque a lei não impediu nem dificultou demasiadamente o exercício de atividade econômica no Município, não criou regras de difícil cumprimento, ou cujo cumprimento seja excessivamente oneroso, e não instituiu distinções sem sentido entre diferentes categorias econômicas,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

objetivando, primariamente, a proteção da coletividade e a realização do interesse público, ao qual aqueles princípios se sujeitam. - Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, 'Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição' – A lei impugnada prestigia os direitos sociais à saúde e à segurança e não impõe obrigações novas e específicas à Administração. - O Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade. - A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. - O parágrafo único do artigo 2º é inconstitucional, no ponto em que cria obrigação para a Polícia Militar, a de especificar de quais materiais os recipientes de água potável poderão ser constituídos, nos eventos em que estiver incumbida da segurança - A Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado (artigos 144, caput, V e § 6º, da Constituição Federal, e 139, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual) e, dessa maneira, não pode ter as suas atribuições alteradas por lei municipal - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol - Precedentes -Pedido





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

procedente em parte” (cf. in ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Silvia Rocha, J. em 14/8/2024)” (grifo nosso)

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. criação, funcionamento e organização dos serviços civis de combate ao fogo, prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil. inexistência de ofensa à iniciativa privativa ou à competência do chefe do poder executivo. desprovimento do agravo regimental. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.477.373, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/8/2025)” (grifo nosso)

Ainda assim, em nossa opinião, a imposição do dever de comunicação ao executivo, ofende o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), de modo que o projeto de lei em tela padece de vício de constitucionalidade formal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 159/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

